



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000108/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.710 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. ADIÇÃO APURAÇÃO DO IRPJ.

para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento. Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte não são adicionados no rendimento bruto tributável no período de apuração, e por consequência o seu valor retido de IRRF também não abate do valor do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada apresentou um PER/DCOMP para formalizar compensação de débitos tributários diversos com o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica

(IRPJ) do ano-calendário 2003, sendo este valorado na DIPJ em R\$ 288.438,86.

A Derat São Paulo reconheceu parcialmente o crédito utilizado na compensação, pelo montante de R\$ 286.458,87, e homologou as compensações até esse limite.

A diferença de R\$ 1.979,99 deve-se à não confirmação integral das retenções de fontes informadas na composição do crédito do PER/DCOMP. Enquanto o total alegado era de R\$ 131.920,58, a unidade fiscal identificou apenas R\$ 129.940,59.

A contribuinte foi cientificada da decisão da Derat em 8/4/09 e apresentou manifestação de inconformidade em 6/5/09. Alega que as retenções na fonte pelo total de R\$ 131.920,58 estão de acordo com as informações fornecidas na ficha 53 da DIPJ 2004 e com os comprovantes anexos, recebidos de instituições financeiras.

O litígio em apreciação corresponde ao montante do crédito não reconhecido para as compensações, **equivalente a R\$ 1.979,99.**

Em sessão de 16 de abril de 2015 (e-fls. 95) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do direito creditório derivado de saldo negativo de IRPJ restringe-se ao montante confirmado das parcelas de composição do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que o informe de rendimentos juntado na e-fls. 55 não estaria em conformidade com o disposto na instrução normativa [SRF nº 119/2000 de 28/12/2000](#), motivo pelo qual negaram provimento ao recurso.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.119), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Quanto ao comprovante de rendimento da e-fls. 55 afirma não ser responsável nem pelo recolhimento do tributo retido e que a RFB teve condições para fiscalizar a Caixa Econômica Federal.

Alega que caberia à RFB exigir da fonte pagadora o fiel cumprimento da lei relativa à emissão do Comprovante de rendimentos.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido

A presente lide limita-se à apreciação da validade ou não do Comprovante de rendimentos juntado na e-fls. 55. Entenderam os julgadores que o documento não poderia ser aceito por não estar em conformidade com a instrução normativa 119/2000 relativamente ao código de receita:

SP DR108

FL 55

Agência MARAVILHA, SC		Ag./Op./Conta/Dv 1077.003.00001012-7	
Nome UMBRO INDUSTRIA E COMERC		CNPJ 039.413.315/0009-53	Emissão 13/04/2004
LETRA HIPOTECARIA Pessoa Jurídica CNPJ: 000.360.305/0001-04			
Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva - Valores em Reais			
Mês		Rend. Nominal	IRRF
Jan		0,00	0,00
Fev		0,00	0,00
Mar		0,00	0,00
Abr		0,00	0,00
Mai		0,00	0,00
Jun		0,00	0,00
Jul		0,00	0,00
Ago		0,00	0,00
Set		11.793,28	2.358,65
Out		0,00	0,00
Nov		0,00	0,00
Dez		0,00	0,00

Entendemos que não há informação do código de receita devido ao tipo de tributação do rendimento auferido pela recorrente. De fato, não há informação do código de receita. E o motivo para isto pode ser explicado por outra informação, esta sim constante no comprovante de rendimento acima: trata-se de rendimento **sujeito à tributação exclusiva**

Os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte não compõem do IRPJ devido em base anual. Aliás, é esta a característica que justifica o próprio nome do regime de tributação “exclusiva na fonte”.

E de maneira coerente com esse tratamento conferido ao rendimento, o art. 272 do Decreto nº 3.000, de 1999, vigente à época dos fatos, estabelecia o seguinte:

*Art. 272. **Na escrituração dos rendimentos auferidos** com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:*

I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:

*a) **como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;***

b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos. (destaque acrescido).

Quando se tratar de incidência exclusiva na fonte, o IRRF não pode ser contabilizado como ativo, e nem mesmo pode ser utilizado como dedução na apuração do lucro real. Afinal, como a tributação é exclusiva na fonte, o rendimento não deverá compor a base de cálculo apurada pelo beneficiário do rendimento.

Portanto, a fonte pagadora não cometeu nenhum erro na formulação do Comprovante de rendimentos ao omitir o código de receita, pois se o IRRF retido (exclusivamente na fonte) não pode ser aproveitado no cálculo do saldo negativo, não há necessidade de códigos de receita, que foram criados pela RFB para fins de batimento eletrônico de informações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.